



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 334 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

07ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/01/2013

PROCESSO Nº.: 1/0703/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200402629-2

RECORRENTE: JOSÉ HAROLDO SOUSA ALIMENTOS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: Jose Jader R. Menezes

MATRÍCULA: 06125-1-0

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. Constatada diferença na Conta Financeira resultante da saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Total de receitas inferior ao total das despesas. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. **3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da alteração da base de cálculo após a realização de perícia, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em consonância com art. 127, I, Art. 169, 174 e 177 todos do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. A EMPRESA OMITIU VENDAS NO MONTANTE DE 720.105,90 E O ICMS NO VALOR DE 122.418,00 REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, CONFORME LEVANTAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DO DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE FINANCEIRA, VEJA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO”*.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13418/03. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 720.105,90
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 122.418,00
Multa	R\$ 216.031,77
TOTAL	R\$ 338.449,77

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2004.02629-2;
- Informações Complementares às fl. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2004.02042;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2004.01294;
- Termo de Conclusão de fiscalização nº 2004.07563;
- Documentos fiscais às fls. 08/20
- Termo de revelia e despacho à fl. 21

O contribuinte apresentou impugnação asseverando que o autuante equivocou-se quando constatou a prática de omissão de saídas de mercadorias tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios da infração. Ademais informou que o fiscal apenas se restringiu apenas em parte dos elementos da conta financeira cerceando o direito de defesa.

Julgamento monocrático às fls. 43/47 que decide pela **PROCEDENCIA** da ação fiscal validado todo o lançamento nos termos da autuação.

A empresa apresentou recurso voluntário requerendo a dedução do montante apurado pelo autuante o valor de R\$ 184.079,89 em razão desse valor referir-se ao pagamento dos fornecedores efetuados no exercício de 2003 .

Laudo pericial às fls. 95/101 no qual o perito apresenta dois demonstrativos financeiros. A primeira considerando a correção do item *outros pagamentos* resultando numa base de calculo de 712.628,53, e a segunda considerando ainda a correção do item *outros pagamentos* e saldo da conta *fornecedores para o período seguinte* no valor de R\$ 140.025,48 resultado numa nova base de calculo de R\$ 572.603,05.

27



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Através de Parecer de Nº 79/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão proferida na instância singular para **PARCIAL PROCEDENCIA** da ação fiscal conforme levantamento da prova pericial.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **JOSÉ HAROLDO SOUSA ALIMENTÍCIOS**, em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração nº **2004.02629-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “**falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”**”. O contribuinte omitiu vendas no montante de R\$ 720.105,90 referente ao período de 01/01/2002 a 17/10/2003.

1. Da Preliminar de Nulidade

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

O presente processo tributário diz respeito à falta de emissão de documento fiscal indicando uma omissão de vendas pelo contribuinte no exercício de 2002. O fiscal em análise dos documentos fiscais do contribuinte verificou ao confrontar as compras de mercadorias com as despesas pagas uma omissão de ICMS no valor de R\$ 122.418,00.

Vale ressaltar que diante das razões trazidas pelo contribuinte em sede de defesa, foi solicitada perícia no intuito de esclarecer as dúvidas suscitadas e ainda informar a natureza dos pagamentos efetuados no exercício seguinte da fiscalização.

3/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Dita perícia realizada reconhece que a documentação *Saldo de Fornecedores em 31.12.2002 pagos em 2003* incontroversamente indica pagamentos ocorridos no período seguinte como afirmado pelo contribuinte. Informa ainda que foram acostados uma lista de comprovantes de pagamentos que totalizam um valor de R\$ 184.079,89. Em ato contínuo, a perícia afirma ainda que a conta “fornecedores” a ser paga no período seguinte no valor de R\$ 140.025,48 afetaria a Demonstração da análise financeira do contribuinte, neste caso, resultando em uma diferença de R\$ 572.603,05 divergente da primeira constatação que foi de R\$ 720.105,90. Neste sentido, subsistem as alegações da defesa

Ademais em resposta ao pedido de elaboração de um novo demonstrativo da análise financeira a perícia apresenta duas planilhas. A primeira considerando a correção do item *outros pagamentos* e a segunda agregando ainda o item *outros pagamentos, saldo da conta fornecedores para período seguinte* no valor de R\$140.025,48. Neste sentido, conclui-se que a nova base de cálculo figura-se no montante de R\$572.603,05.

Diante das constatações acima, não podemos desconsiderar as documentações trazidas pelo contribuinte. Vale ressaltar que em busca da justiça fiscal deve-se reconhecer o equívoco da auditoria para que seja modificado o montante da base de cálculo considerando todos os itens não contemplados no levantamento inicial.

3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDENCIA** da ação fiscal, em razão da do novo demonstrativo da análise financeira.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 572.603,05
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 97.342,51
Multa	R\$ 171.780,91
TOTAL	R\$ 269.123,42

44



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

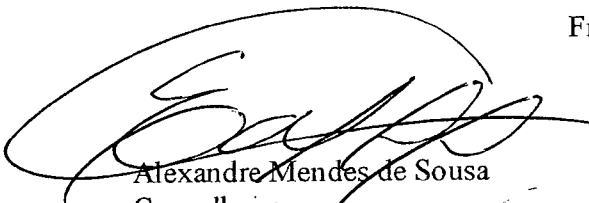
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOSÉ HAROLDO SOUSA ALIMENTÍCIOS**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 04 de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

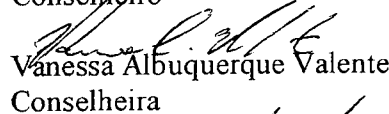

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

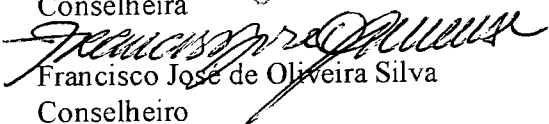

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

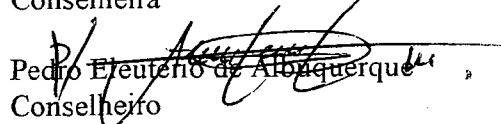

Manoel Macêdo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Pedro Ezequiel de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado